



Câmara Municipal de Itabirito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

Página | 1

Recomendação 04/2023

Abrangência: Presidência da Câmara Municipal de Itabirito e Diretoria Administrativa

Assunto: Acumulação de funções de fiscal e gestor de contrato pelo mesmo servidor, sendo ele comissionado.

I

INTRODUÇÃO

Considerando-se que a controladoria interna tem a precípua função de orientar e apresentar aos gestores da Câmara Municipal de Itabirito uma situação que lhe permita estimar os melhores resultados, oferecendo a eles as melhores alternativas legais durante o processo decisório e auxiliando a administração pública na busca a eficiência e eficácia, emite-se a presente Recomendação.

II

DOS FATOS

Este controle interno tomou conhecimento de que a servidora Layane Cristine Faria Andrews fora designada para exercer a função de Fiscal e, cumulativamente, Gestora dos contratos, por meio da Portaria da Presidência nº 35, de 13 de março de 2023.

Não obstante, há vedação legal para que haja cumulação das atribuições de fiscal de contrato e gestor de contrato com o mesmo servidor, bem como há vedação que servidor comissionado seja nomeado como fiscal de contratos.



Câmara Municipal de Itabirito

Diante de tal fato, esta controladoria interna optou por exarar a presente Recomendação, a fim de que seja sanada a irregularidade.

III

DA FUNDAMENTAÇÃO

Página | 2

Conforme preceitua o art. 67, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”, e atualmente aplicável à Câmara Municipal de Itabirito, haja vista a não implementação da Lei 14.133/21 em seu âmbito, *in verbis*:

Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um **representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Veja-se precedentes do Tribunal de Contas da União:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. [TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário]

Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. [Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara]

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifesta-se no mesmo sentido:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL. MONITORAMENTO. IRREGULARIDADES



Câmara Municipal de Itabirito

DETECTADAS NOS TESTES DE ADERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ESCOLARES SEM A AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE EXECUTIVA DE TRÂNSITO DO ESTADO. CONDUÇÃO DE ESCOLARES SEM A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CINTO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n. 8.666/1993, sendo que a ausência de tal representante se mostra conduta grave e enseja aplicação de multa ao responsável. 2. A utilização de veículos em desacordo com as exigências e especificações dispostas no art. 136, caput, e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB evidenciam conduta grave, que explicitam a ausência de planejamento e de mecanismos de controle e fiscalização da Administração local. Deve-se, de todo modo, determinar ao gestor público que comprove o cumprimento dos mencionados dispositivos, os quais deliberam sobre a expedição da autorização emitida pelo órgão de trânsito competente e a sua afixação na parte interna do veículo destinado à condução coletiva de escolares, em local visível, com inscrição da lotação permitida. 3. O CTB determina a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, bem como a necessidade de existirem em número igual à sua lotação, especialmente em casos de veículos destinados à condução coletiva de escolares. Assim, deve-se determinar ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Transporte, e ao Secretário Municipal de Educação, que desenvolvam trabalhos de conscientização aplicáveis aos alunos e seus responsáveis sobre o uso do cinto de segurança e a preservação dos equipamentos de segurança dos veículos escolares, objetivando a garantia da segurança dos alunos e a prevenção de acidentes. » NOTAS TAQUIGRÁFICAS 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/03/2019 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO: (TCE-MG - AUDITORIA: 1024284, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Data de Publicação: 25/06/2019)

Página | 3

Neste sentido, o servidor responsável pela fiscalização de contratos administrativos o deve ser especialmente para tanto, sob pena de violação dos princípios da segregação de funções, da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37, da Constituição Federal, o primeiro de forma implícita.



Câmara Municipal de Itabirito

Ademais, a função de fiscal de contato deve ser exercida por servidor efetivo, já que o exercício de função fiscalizatória é função eminentemente estatal, e pode gerar a violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Veja-se:

Mantenha representante, pertencente a seus quadros próprios de pessoal, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, permitida a contratação de agentes terceirizados apenas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei 8.666/93. [Acórdão 690/2005 – TCU – Plenário].

Página | 4

Neste sentido, demonstrados os fundamentos da recomendação.

IV

DA RECOMENDAÇÃO

Apresentam-se como medidas sugestivas as seguintes para sanar as questões apontadas:

- a) Sejam designados servidores distintos para as funções de fiscal de contratos e gestor de contratos, a fim de que sejam cumpridos os requisitos legais;
- b) Seja o fiscal de contratos servidor efetivo dos quadros da Câmara Municipal de Itabirito.
- c) Ressalta-se que a manutenção da situação como está poderá gerar multa ao gestor da Câmara Municipal de Itabirito, nos termos do art. 64, V c/c 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Controladoria Interna coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Itabirito, 22 de junho de 2023

Thiago Penzin Alves Martins

Controlador interno da Câmara Municipal de Itabirito